

O ITINERÁRIO DAS CATEGORIAS QUE FORMAM O ESTADO NA *FILOSOFIA DO DIREITO* DE HEGEL

João Gilberto Engelmann
PUC-RS

1 Introdução

O texto da *Filosofia do Direito*¹ é complexo e mantém estreita relação com o *Sistema* hegeliano como um todo. Disso decorre, sobretudo, que a sua adequada compreensão exige o recurso às demais obras hegelianas (*Ciência da Lógica*², *Filosofia do Real* e *Filosofia da História*). Todavia, a *Filosofia do Direito* é uma obra autônoma capaz de detalhar, com uma especificidade própria, os designios do *Espírito Objetivo* esboçados brevemente na segunda parte da *Filosofia do Real*.³

De igual forma, o conceito de Estado, central para a ideia de justiça e liberdade, é o núcleo duro da *Filosofia do Direito* de Hegel e uma exposição de sua estrutura constitutiva (poder interno e externo, soberania, poderes, etc.) requer a compreensão do *Direito Abstrato* e da *Moralidade*. A análise de tal

1 A tradução da obra *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundriss* adotada no trabalho foi HEGEL, G. W. F. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Trad. Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R.M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010. Doravante apenas referida como *Filosofia do Direito (FD)*.

2 Para perfazer o contraponto *Filosofia do Direito/Ciência da Lógica* será usada a *Ciência da Lógica da Enciclopédia em compêndio* (1830), sobretudo por ser mais sintética e pontual.

3 HEGEL, G. W. F. *Enciclopédias das ciências filosóficas: em compêndio* (1830). A filosofia do espírito. v. 2 Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1999, p. 283-319.

constituição sistemática do Estado, que perpassa as mais diversas regiões categoriais – da propriedade à história universal – é o objeto do presente texto, sem qualquer outra pretensão senão a de oferecer uma descrição linear, ainda que breve, do percurso categorial presente na *Filosofia do Direito* de Hegel⁴.

A *Filosofia do Direito* está dividida em três eixos maiores: *Direito Abstrato*, *Moralidade* e *Eticidade*. Cada um representa um estágio do conceito de Estado e de História Universal. O *Direito Abstrato* cuida da legalidade em geral, enquanto maturação do que deve compor um estatuto jurídico. É ainda uma previsão abstrata e é muito bem representado pela máxima do “iguais perante a lei”.

Na *Moralidade*, Hegel expõe as determinantes da vontade. Nesse aspecto, como comenta Kervegan (1990, p. 33), Hegel não está tão distante da ideia de autonomia de Kant. Essa vontade, contudo, não conhece os limites da lei e ainda não está pronta para o viver ético, diz Hegel (1997, p. 113).

Por fim, a *Eticidade* tem substância ética. Nela o sujeito é sujeito ético. Pertence ao Estado e esta instituição lhe reconhece como universal. A personalidade e a vontade também estão aí preservadas no sujeito e na ética do Estado.

Não obstante, na *Filosofia do Direito* há um desdobramento das determinações lógicas (esquema lógico-categorial) oriundo da *Ciência da Lógica* (1812 – 1816), já que, como aduz Denis Rosenfield (2013, p. 202), as ideias aí estendidas funcionam como que uma filosofia primeira. É da lógica hegeliana, portanto, que emana o esquema de organização dos estágios de amadurecimento da ideia filosófica que afeta toda a *Filosofia do Real* e, conseqüentemente, a *Filosofia do Direito*. Ou seja, a formação da noção das

4 O texto, em geral, é analítico: visa reconstruir o itinerário hegeliano exposto na *Filosofia do Direito*, fornecendo, oportunamente, uma série de esclarecimentos propostos pelos comentadores de Hegel. Nesse sentido, não entra em discussões profundas quanto às críticas já apresentadas à obra, ainda que as refira como forma de contextualizar as categorias tratadas por Hegel. Por outro lado, não se torna menos importante à medida que reconstrói o itinerário hegeliano, já que a mais contundente das críticas deve partir de um conhecimento sistemático da obra de Hegel.

coisas desde um sentido mais puro e abstrato até a concretude – do indeterminado ao determinado – também é perceptível quando se fala do Estado ético (WOHLFART, 2012, p. 26).

Por essa razão, o trabalho relaciona alguns dos elementos dessas duas obras – *Filosofia do Direito* e *Ciência da Lógica* –, sobretudo para visualizar a representação lógico-categorial da ideia de Estado ético, mormente no tocante aos elementos constitutivos e à noção de estágio e processo (ato de conservar e superar).⁵

2 DIREITO ABSTRATO: A LEGALIDADE E A PESSOA DE DIREITO

Hegel trata do direito abstrato na primeira parte da *Filosofia do Direito*. Significa que coloca a constituição da legalidade como uma instância mais rarefeita de conteúdo ou o começo ainda indeterminado do Espírito Objetivo. Se o Estado é um dos fins da dialética constitutiva do sujeito ético e da liberdade, o *Direito Abstrato* é o seu início. Daí ser tão pobre em determinações.

Aliás, a abstração está ligada, em toda a filosofia hegeliana, justamente à ausência de determinações. Isso significa uma carência típica do início dos processos de constituição dos conceitos de direito (mais abstrato), vontade (menos abstrata) e ética (concreta), bem como das demais noções engendradas por Hegel.

Perceptível, ao se analisar essa progressão abstração-concretude, que o *Direito Abstrato* logra similitude com a lógica do ser, correspondendo, portanto, à negação absoluta de todo conteúdo, das determinações ou a “um referencial

5 O texto, contudo, não apresenta uma análise exaustiva e profunda da relação entre essas duas obras, mas tão somente na medida em que auxilia a proposta de verificação dos elementos constitutivos da *Filosofia do Direito* (abordagem referencial) e, especificamente, do Estado, na persecução da problemática.

[...] na consideração de suas categorias abstratas, autônomas, isoladas e não relacionadas” (WOHLFART, 2012, p. 26).

Trata-se, nas palavras de Rosenfield (2013), de dizer que não há no ser e, portanto, no *Direito Abstrato*, pressuposição nenhuma senão o próprio vazio. O ser, nesse sentido, nada pressupõe - já que a pressuposição de algo importaria em dogmatismo - senão “aquilo que ele se dá como determinação-de-pensamento, como categoria, como resultado do seu processo de constituição de si” (ROSENFELD, 2013, p. 210).

Em tal contexto de vazio, a legalidade compreende o direito enquanto formalidade. Neste ponto, a universalidade e abstração conduzem a própria ciência positiva do direito, tal como sucede ao ser da *Ciência da Lógica*. No *Direito Abstrato*, a propriedade (exteriorização imediata da vontade em algo do mundo), o contrato (a representação da coisa a partir da possibilidade de alienação da mesma) e a injustiça (oposição do direito em si e a vontade particular) são os momentos inerentes à lógica da legalidade que ainda não tem alguém determinado, já que é “a vontade individual encerrada em si mesma” (HEGEL, 1997, p. 69).

Nesse ponto, “a vontade é imediata, o seu conceito é, portanto, abstrato: a personalidade; e a sua existência empírica é algo exterior e imediato, é o domínio do direito abstrato formal” (HEGEL, 1997, p. 65). Quer dizer que toda a formulação do direito abstrato pressupõe que a vontade existe como elemento formal que deverá compor o cenário do direito; contudo, não se trata desta ou daquela vontade. Novamente está aí pressuposto o vazio de conteúdo típico da lógica do ser.

Portanto, pelo *Direito Abstrato* o indivíduo é pessoa indiscriminada, referência de si mesmo sem ainda viver como vontade determinada ou liberdade. Aliás, pode muito bem coincidir com a fórmula do “todos são iguais perante a lei” e do “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

O “todos” e o “toda pessoa” não refere ainda este ou aquele, mas apenas uma previsão abstrata e sem mediação.

Nas palavras de Cirne Lima (2007), não há diferença substancial entre este ser vazio de determinação e o nada cheio de indeterminação, senão que a interação entre ambos produz o movimento que engendra o mundo. O ser ou o *Direito Abstrato* contêm, como universalidade ainda sem qualidade, a abstração de uma ideia absoluta e de um sujeito ético, mas nada podem como unidades isoladas. É falso, portanto, tanto que tudo seja ser quanto que tudo seja nada. Daí que, neste momento, é a possibilidade do movimento, do porvir, da tensão dessas totalidades que faz nascer a exigência do superar, dando origem, no histórico do Espírito Objetivo, à *Moralidade* e depois à *Eticidade*.

Há, assim, um método com que os conceitos e, portanto, também a noção de *Direito Abstrato*, *Moralidade* e *Eticidade* são formados. Trata-se, assim, de um sistema filosófico de dinâmica dialética, capaz de fazer interagir os elementos em estágios de desenvolvimento, e que “põe o sistema filosófico em movimento de auto-organização numa forma de desdobramento que parte do interior e se estende para a sucessão dos múltiplos círculos que compõem a estrutura global” (WOHLFART, 2012, p. 26).

O *Direito Abstrato* é, nesse cenário, o início desse movimento no tocante à *Filosofia do Direito* e, nesse ponto, a pessoa ou personalidade é tão somente a previsão de o sujeito existir para o Estado. O sujeito, que ainda é indeterminado, é o “todos iguais perante a lei”, se faz como personalidade, identidade jurídica como condição de fazer parte de um Estado, pré-figuração no texto legal. Aparece como disposição que ainda não está enquadrada neste ou naquele sujeito. Não há, assim, sujeito, mas tão somente personalidade (NICOLAU, 2013, p. 209).

Entretanto, mesmo enquanto abstração, o direito dá vazão a uma caracterização ainda imediata da liberdade. Significa dizer que o conceito de

Direito Abstrato se desdobra em novos momentos constitutivos, como manifestações precárias da liberdade da pessoa: a propriedade, o contrato e a injustiça (HEGEL, 1995).

Pela propriedade o sujeito se torna dono de algo e nela projeta sua liberdade. É, assim, uma exteriorização da sua vontade imediata, incapaz ainda de manter relação com os outros e com o Estado em um sentido mais concreto e universal. Para tanto, o sujeito se apossa do bem e o torna seu, mantendo-o sob seu domínio, seja pelos meios físicos naturais seja pelo registro ou escrituração. A posse circunscreve, portanto, a limitação de um objeto ao seu sujeito, seu proprietário, que dele poderá, também como ato dessa vontade imediata, usar e dispor da coisa.

Neste sentido, tanto o uso quanto a alienação – momentos constitutivos da ideia de propriedade – são direitos reais do sujeito proprietário. Pelo uso ele toma a utilidade do bem em seu benefício e, pela alienação, a propriedade ou o uso da mesma é transferida a outrem. Está aí uma primeira relação entre as personalidades, constituindo o cruzamento entre as vontades o ponto de nascimento do contrato, segundo estágio de desenvolvimento da noção de direito abstrato.

Pelo contrato, então, a propriedade é transferida, e, assim sendo,

a) [...] o contrato é produto do livre-arbítrio; b) a vontade idêntica que tem de existir no contrato só é afirmada por estas duas pessoas, pois é comum, mas não universal em si e para si; o objeto do contrato é uma coisa exterior e particular, pois só assim pode estar submetido à simples volição que as partes têm de aliená-la.

O contrato bilateral encerra, portanto, um acordo entre vontades livres e é objeto de legislação universal a qual, ainda, dispõe sobre a licitude desse objeto – da coisa alienada ou cedida - e a eventual forma a ser usada para

a confecção do mesmo, dando, assim, um caráter racional ao processo. Por meio de contratos, então, a propriedade é doada, trocada ou dada em garantia.⁶

Como terceiro estágio da ideia de *Direito Abstrato*, a injustiça analisa o caráter acidental na posse, uso e alienação da coisa, já que da interação dos sujeitos por meio dos bens pode nascer o dano, a impostura, a violência e o crime. As vontades, diz Hegel (1995), quando divergem radicalmente sobre a coisa, buscam por meio do processo civil ou das formas não institucionais – como o crime – a solução da contenda. E, assim, face à intensificação no uso das vontades e da interação entre as mesmas é que vai surgindo a ideia de *Moralidade*. Origina-se, por seu turno, a necessidade de reflexão acerca de aspectos como a intenção, o bem-estar, etc.

Aliás, é a própria combinação entre os elementos constitutivos – como assaz resta consolidado na *Ciência da Lógica*, mormente no tocante ao aspecto dialético – que torna o estágio seguinte uma necessidade. Ou seja, a *Moralidade* nasce da complexidade que vai surgindo no *Direito Abstrato*. Assim, a caracterização da vontade é uma reflexão originada pela combinação contingente das vontades como abstração, período em que ainda não possuem condições mais universais; é a necessidade, portanto, de superação dessa contingência.

3 MORALIDADE: SUBJETIVIDADE E VONTADE

Hegel traz da filosofia kantiana a eminência que a razão e o sujeito transcendental possuem, sobretudo em relação à construção de sua autodeterminação e autorreferência (BAVARESCO, VAZ-CURADO, KONZEN, 2010, p. 89). Significa, como na visão de Kervegan (1990), uma filiação de Hegel ao princípio da autonomia da vontade. Ou seja, acaba que "o

6 Os tipos de contratos delineados por Hegel não serão tratados com maiores detalhes.

princípio fundador do idealismo alemão é o da independência e da autonomia da razão" (KERVEGAN, 1990, p. 33), o que tanto Hegel quanto Fichte e Schelling logram de Kant.

Contudo, a ideia de uma autodeterminação pura, alavancada pela rigidez abstrata do sujeito que, ignorando a objetividade, dá a lei a si mesmo, não é recepcionada por Hegel. A própria dinâmica de fundação do Estado requer uma atuação do sujeito no mundo. A partir daí é que esse sujeito se torna capaz de considerar a vida cotidiana como substrato para a formação das leis do agir.

Bourgeois (1992), neste mesmo sentido, sustenta que o Estado é visto enquanto vida em movimento orientado pela organicidade. Contudo, o sistema político – formação das próprias condições de a liberdade existir concretamente – não está, como em Kant, radicado na capacidade de existir uma lei alheia à história e à própria humanidade (DALBOSCO, 1997). O sujeito não pode, diz Hegel (1997), mesmo fazendo o raciocínio à forma “se todos puderem”, determinar a lei ficando na abstração do direito ou na subjetividade.

Ademais, os imperativos kantianos, ao levar ao extremo a tentativa de racionalizar os axiomas morais pela exclusão da contingência, fazem com que se crie algo alheio ao sujeito cotidiano, que em Hegel (1997, p. 155-263) é constituído enquanto vive na família, na sociedade e no Estado ético.

Acerca disso, Nythamar Fernandes de Oliveira (1995, p. 16) considera.

Sem dúvida, é somente com Hegel e a partir de seus críticos que as concepções modernas de autoconsciência e autodeterminação podem ser concretamente formuladas, sendo histórica e politicamente concebidas no engendramento e na sedimentação de valores morais através das instituições sociais. Mas foi graças à revolução antropocêntrica operada pela filosofia prática de Kant que a antropogênese hegeliana veio corroborar uma concepção do ethos moderno baseado na autonomia da liberdade humana e não na mera busca individual da felicidade.

Não obstante a autonomia pensada para o indivíduo por Kant, a imersão do sujeito abstrato na objetividade é que, em Hegel, possibilita a concretude. É, assim, tarefa necessária à concretização daquela liberdade pensada de forma pura. Nas palavras de Wohlfart (2003, p. 113), a liberdade do sujeito é possível mediante a sua vivência em comunidade, ou seja, “trata-se do desenvolvimento da liberdade na sociedade e nas instituições sociais”.

Diante disso, é essa perspectiva de participação no contexto social que difere o cidadão hegeliano do sujeito transcendental kantiano. Nesse tocante, ao comentarem os escritos de Eric Weil acerca da filosofia hegeliana do direito, Bavaresco, Vaz-Curado e Konzen (2010, p. 94) explicitam que a tese central daquele justamente alude o fato de que a “vontade livre apenas se satisfaz buscando a liberdade em uma organização racional, ou seja, a universalidade da liberdade”.

Assim, a moralidade kantiana tão somente aludiria a um plano subjetivo substancial e não dialético. Os axiomas da moralidade são postos sem referências exteriores, ou seja, sem mediação (SALGADO, 1996). Esse elemento não interativo na filosofia moral de Kant é, contudo, reavaliado por Hegel.

Noutro ponto e retomando a lição de Wohlfart (2003, p. 114), tem-se que a *Filosofia do Direito* de Hegel obedece a uma mesma movimentação dialética presente também na *Ciência da Lógica*, como já visto, e que persiste no desenvolvimento interno da *Moralidade*. As categorias são ordenadas de acordo com uma necessidade imanente de relação e mediação, o que não existe em Kant no tocante à formação da moralidade (WEBER, 1993).

Aliás, essa identidade entre a *Ciência da Lógica* e a *Filosofia do Direito* - para além do que já foi tratado no tópico anterior - é observada também por Denis Rosenfield (1983, p. 28), justamente quando faz “estabelecer um

paralelismo entre a estrutura da *Ciência da Lógica* e a estrutura da *Filosofia do Direito*” com o intuito de compreender a *Filosofia do Direito* como representação de um mesmo plano lógico afeto ao *Sistema*, evidência esta que também é referida por Vittorio Hösle (2007).

Nesse aspecto, a própria organização lógica da *Filosofia do Direito*, integrada, assim, pela dialética os momentos constitutivos da liberdade, faz constar que se trata de uma liberdade com mediação, já que “o Estado é, pois, resultado do próprio processo histórico de determinação do conceito” (WEBER, 1993, p. 133).

É, neste sentido, radicalmente distinta da moralidade kantiana, inclusive em relação à função da dialética da negação e da contradição nesse âmbito. Ademais, também em relação à moral enquanto conceito na dinâmica do Estado, Kant (2008, p. 57) faz constar que “é, já em si mesma, uma prática no sentido objetivo, como conjunto de leis que ordenam incondicionalmente, segundo as quais *devemos agir*”.

Assim, a *Moralidade* de Hegel – segundo momento da *Filosofia do Direito* – parte da existência, construída na explicação acerca do *Direito Abstrato*, da personalidade pura, ou a existência do direito simplesmente enquanto previsão.

E, assim, nessa necessidade internamente criada é que a *Moralidade* surge. O conceito ou ideia abstrata de personalidade e vontade passam agora a existir, como que sendo “real em ato” (HEGEL, 1997, p. 113). Na *Moralidade* Hegel desenvolve os conceitos de *projeto e responsabilidade, intenção e bem-estar e bem e certeza moral*, descrevendo assim o terreno em que a vontade se autodetermina. Trata-se, ainda, de “uma liberdade interior e subjetiva [que] ainda se restringe à esfera da interioridade” (WOHLFART, 2003, p. 114).

Todas estas esferas compreendem o processo constitutivo da moralidade enquanto tal, no momento em que “deixa de ser infinita em si para

sê-lo para si”, marcando, assim, o trânsito do *Direito Abstrato* à *Moralidade* (HEGEL, 1997, p. 113). Daí que, nesse âmbito da *Moralidade*, Hegel está preocupado em fixar as determinantes da responsabilidade subjetiva, ou seja, as implicações da ação do sujeito no exercício de sua liberdade (WEBER, 1999, p. 100), que é, inclusive, a base de toda a filosofia política de Hegel (WEBER, 1993).

Nas palavras de Dutra (2006, p. 56), a moralidade subjetiva,

[...] mostrará à subjetividade o seu caminho rumo à ideia do bem, a qual se revelará como sua substância [§ 130], como sua essência [§ 132-3]. A moralidade será a superação desse momento de particularidade, mas será a sua conservação, pois a universalidade não passa da revelação da própria substancialidade dessa particularidade [§ 129].

Neste sentido, a *Moralidade* ainda não condensa uma reconciliação daquilo que o sujeito deseja com uma instituição racional que torna essa liberdade particular em universalidade. Para Hegel, somente no Estado ético é que a liberdade concreta é possível, ou seja, no sistema da *Eticidade*.

Dessa forma é que, desenvolvendo internamente a moralidade, Hegel (1995, p. 113) a explica.

A subjetividade constitui agora a determinação específica do conceito. Diferencia do conceito como tal, isto é, da vontade em si; ou, em outros termos, como vontade do sujeito, enquanto vontade do indivíduo que é, é para si (e implica também um caráter imediato) assim, a subjetividade constitui a existência do conceito [...] só na verdade como subjetiva é que a liberdade ou a vontade em si pode ser real em ato.

Não significa, contudo, que tudo está pronto nem que está tudo por fazer. Enquanto subjetiva, a liberdade é o querer individual posto no mundo, com ele relacionado e existindo. Tendo por base o *eu passo* (*Direito Abstrato*), o sujeito efetivamente dá realidade ao querer, exteriorizando-o. Ainda assim, não reflete

completamente sobre a posição que sua vontade ocupa no mundo, já que a ideia de pertencimento lhe foge, mas vai se identificando em relação à noção de vontade como universal. Por ora é, contudo, limitada e ainda abstrata (HEGEL, 1995).

Nos termos da *lógica da essência* – correspondência com a *Ciência da Lógica* – aí estão dadas a quantidade e qualidade e a medida (o ser ou o *Direito Abstrato*), que encabeçam uma primeira determinação da liberdade no mundo e formam, pela reflexão, aquela essência. A identidade, a diferença e o fundamento vão correspondendo, no tocante à dinâmica de formação da essência, aos processos constitutivos dos estágios que produzem a *Moralidade*. Ou seja, não há ainda concretude, mas a determinação – ainda não reflexiva ou concreta – segue sendo delineada (SABOIA, 1996).

Nesse ponto, Hegel (1995), na *Ciência da Lógica*, explica a experiência da essência e sua formação, cujos termos muito bem designam a experiência da moralidade subjetiva em seu desenvolvimento interno. Ou seja, “A coisa é a totalidade enquanto é desenvolvimento – posto no Uno – das determinações do fundamento e da existência. Segundo um de seus momentos, o da reflexão-sobre-Outro, a coisa tem nela diferença segundo as quais é uma coisa determinada e concreta” (HEGEL, 1995, p. 243).

Na *Moralidade* ainda subjetiva, o indivíduo tem a lei universal que, como a ideia de pessoa, é fruto do direito abstrato. As leis dadas naquele estágio agora servem de pressuposto do agir no mundo, e essa relação é, inclusive, lembrada por Hegel na *Fenomenologia do Espírito* quando diz.

As leis não são mais dadas, e sim examinadas. E as leis já foram dadas, para a consciência examinadora, que acolhe seu conteúdo simplesmente como é, sem entrar na consideração da singularidade e da contingência que aderiram à sua efetividade, como aliás fizemos nós [...] o padrão de medida da lei, que a razão tem, se ajusta igualmente bem a tudo [...] (HEGEL, 2008, p. 298-300).

Esse momento da essência (a *Moralidade* como segundo estágio do conceito) reflete, como explica Cirne Lima (2007), o rompimento com a ideia de essências eternas ou pressupostas. Não há mais essências como antes se pressupunha, e a igualdade, a diferença e o fundamento exibem, portanto, uma nova forma de interação do ser (ou da abstração jurídica) com o mundo (*Moralidade*). Pelo contrário, as essências são pura relação.

Agora, não há mais espaço para a unilateralidade ou para o binômio, de modo que o *Direito Abstrato* não é mais isolamento ou contraponto absoluto, mas autorreferência do agir. O indivíduo não é pessoa como algo pronto, mas é autoformação da liberdade. No segundo estágio, o indivíduo experimenta - a partir da universalidade que está no *Direito Abstrato* - a vida mesma como autodesenvolvimento, autocompreensão, autorreferência de si como substrato do conteúdo moral e seguirá internamente progredindo por meio de categorias dialéticas (CIRNE LIMA, 2007), sempre com ênfase às ideias de vontade e liberdade, grandes panos de fundo da *Filosofia do Direito* de Hegel (SAFATLE, 2012, p. 150).

O projeto e a responsabilidade é a primeira categoria dialética nesse processo. Por meio deles, essa vontade se projeta com vista a finalidades e resultados da exteriorização dessa vontade. Nesse ciclo, portanto, a vontade se questiona: o que eu quero e como eu lido com os resultados que produzo?

No dizer de Thadeu Weber (1993, p. 81-82), “o problema central que aqui se coloca versa sobre alcance objetivo da responsabilidade”, resumindo, por fim, que “quem não sabe e não quer não pode ser responsabilizado pelo que faz”. Todavia, segue aduzindo o autor, “a vontade se reconhece na ação (resultado), na medida em que esta é um externamento de uma intenção”, de modo que a ação que em si não contém essa intenção nada tem a ver com o sujeito e, portanto, é contingência incapaz de ser objeto de responsabilização. Assim, “a vontade é o aspecto ativo do pensar ao dirigir-se à exterioridade”,

dela fazendo uma manifestação clara de que a ideia não permanece isolada (SALGADO, 1996, p. 242).

Assim, “a vontade atuante inclui em seu fim, na medida em que o orienta para uma existência dada, a representação das circunstâncias”, de modo que “transportada para a existência exterior, a ação que se desenvolve em todos os seus aspectos segundo as suas relações com a necessidade exterior tem resultados diversos” (HEGEL, 1997, p. 118).

Na *intenção e bem-estar* – segundo momento constitutivo – há uma delimitação do fundamento primordial da ação como expressão da vontade, que é a intenção, oriunda, por sua vez, do projeto como obra de um ser pensante. Portanto, quando age o sujeito não somente tem diante de si a lei formal, o instituto jurídico universal, mas o que deseja enquanto indivíduo, enquanto liberdade (HEGEL, 1997).

Agir de acordo com leis, diferentemente do que em Kant, vai significar, portanto, que o sujeito tem por base (i) a norma (fruto do trabalho constitutivo e dialético do *Direito Abstrato*), (ii) o substrato ainda imediato do seu querer (a subjetividade diante de si) e, como carência, a (iii) liberdade concreta como destino. Dentro da esfera da *Moralidade*, este é o cenário que se apresenta ao sujeito (ROSENFELD, 1983).

A *Moralidade* externada, portanto, jamais estará em contradição com o seu passado abstrato (a legalidade) e com o seu futuro categorial (a liberdade concreta), ou seja, “em Hegel, dada a manutenção do mesmo princípio fundante [a ideia de liberdade], não pode surgir contradição entre a normatividade da moralidade e a do direito” (WEBER, 1993, p. 84).

No terceiro e último estágio, a *Moralidade é o bem e a certeza moral*, ou, nas palavras de Denis Rosenfield (1983, p. 118-119), o momento em que “a universalidade moral e o movimento da particularidade desdobram-se simultaneamente”, unindo o bem, que é universal, ao bem como existência na

matéria, que é o bem-estar do indivíduo. Nas palavras de Hegel (1997, p. 128), “agimos em conformidade com o direito e preocupamo-nos com o bem-estar que é, simultaneamente, individual e bem-estar na sua determinação universal, o bem-estar de todos”.

Weber, já fazendo apontar o novo conceito que emerge do fim do processo interno da moralidade, explica.

A manutenção rígida do mesmo princípio orientador [novamente a ideia de liberdade] faz com que Hegel defina, inicialmente, o dever como sendo o agir em conformidade com o direito e em preocupar-se com o bem-estar, tanto próprio quanto dos outros. Considerado, no entanto, apenas como essencialidade universal abstrata – o dever pelo dever – o dever se converte num vazio formalismo, enquanto não houver a passagem do puro ponto de vista moral para o conceito de eticidade (WEBER, 1993, p. 93).

Portanto – tal é a explicação de Weber – a *Moralidade*, em si e em seus processos internos de interação, não consegue chegar a um agir bem intencionado, responsável e voltado ao bem-estar, individual e comum. Ainda que a *Moralidade* hegeliana, encerrada em si e sem referência à *Eticidade*, aponte em direção distinta à de Kant, por si só ela não se basta, é necessário ir além.

Tal qual a doutrina da essência deixou a categoria do ser, determinou-se enquanto ela mesma, tornou-se “advento para si”, mas acabou por caminhar em direção ao conceito, também a *Moralidade* aponta para a *Eticidade* (LUFT, 1995, p. 92). Há aí, portanto, uma transição necessária do terreno da vontade ao da liberdade concreta, e que passa a ser analisado na categoria da *Eticidade*.

4 ETICIDADE E ESTADO ÉTICO

A *Eticidade* é a terceira parte da *Filosofia do Direito* de Hegel e na qual o filósofo sustenta: a liberdade real e a consciência desse processo constitutivo aqui se encontram. A *Eticidade*, no dizer de Hegel, possui no Estado a

culminância do processo dialético que origina a liberdade concreta. Pela exposição categorial operada desde o *Direito Abstrato* e a postulação da personalidade, ainda abstrata, a liberdade se projeta enquanto vontade, ação e responsabilidade (moralidade subjetiva) e chega para ser desenvolvida na família, na sociedade civil e no Estado.

Já para Rosenfield (1983, p. 135),

O conceito de ‘eticidade’ (Sittlichkeit) permite a Hegel atualizar a unidade da subjetividade moral e da objetividade do direito porque, nela, a substância manifesta-se, enfim, em seu movimento de liberdade [...]. A efetividade engendra-se por uma ‘operação’ (Handeln), que salienta o fato de a objetividade substancial ser produzida pelo movimento de concreção da figura do ‘Bem’.

Aquele movimento rumo à concretude, portanto, deve continuar porque, consoante observa Weil (1985, p. 43), o direito (legalidade abstrata) e a moral (subjetiva) continuam sendo para Hegel abstratos e mesmo incompletos, ainda que pertençam e sejam indispensáveis à dinâmica de formação do Estado. Nesse sentido, moralidade e legalidade integram a ideia ética (a própria eticidade).⁷

7 Weber (1993), ao delinear duas interpretações correntes da filosofia política de Hegel (necessária e libertário-contingente), não deixa de observar, em relação à primeira, que o determinismo afeto à lógica hegeliana, sobretudo quando expressada na Filosofia do Direito e na Filosofia da História, faz pré-ordenar a relação categorial de modo que sejam inevitáveis determinadas agremiações categoriais, sendo irrelevante a existência de outras possibilidades do movimento dialético, o que tem sentido na tendência interpretativa libertário-contingente. Nesse aspecto, essa importância da família e da sociedade civil na formação do Estado (ideia de Estado) estaria reduzida de forma determinista, não importando efetivamente para a chegada à concretude, pelo que restaria reduzido o equilíbrio categorial imputado à lógica de exposição da liberdade, sobretudo quando se efetiva no Estado. Contudo, Weber não reconhece essa visão acerca da formação da dialética categorial que origina o conceito de Estado, postulando a tese segundo a qual o sistema hegeliano é aberto e, portanto, afastado de uma interpretação determinista, tornando a “contingência objetiva” algo inerente à realidade concreta do Estado.

Enquanto a *Moralidade* é possível num sistema de valores justamente pela interação dos momentos constitutivos de todo o espírito objetivo, a legalidade (o direito) realiza-se na organização do Estado racional e ético (WEIL, 1985).

Pela dinâmica da elevação e suprassunção, típicas estruturas de todo o sistema hegeliano, a *Eticidade* reúne a abstração e a vontade em um momento de consciência da liberdade e da importância de uma comunidade racional como o Estado (BAVARESCO, VAZ-CURADO, KONZEN, 2010, p. 87). Significa dizer que agora, no lugar ético que é o Estado (moralidade objetiva), a pessoa (direito abstrato) e a vontade (moralidade) podem ser integradas.

De forma unilateral, nem a *Moralidade* ou o *Direito Abstrato* firmam uma consciência acerca do Estado ético. São, contudo, momentos constitutivos. Significa que ajudam a compor uma ética que, em Hegel, somente será concreta, efetiva e racional por ocasião do Estado. Evidente, portanto, a posição que o Estado ocupa na *Filosofia do Direito* de Hegel.

A legalidade é o *Direito Abstrato*, projetado ainda sem alusões à vontade ou o agir do sujeito no mundo. A *Moralidade* institui o terreno da vontade e a sua responsabilidade face a uma aparição ainda individual no mundo; ambas as estruturas são “duas figuras igualmente necessárias de um processo real constitutivo da *subjetividade* de sua objetividade e da *exterioridade* de sua interioridade” (ROSENFELD, 1983, p. 132).

A cidadania, por seu turno, relaciona o indivíduo diretamente a uma condição de liberdade efetiva, já que todos os indivíduos – antes personalidades abstratas e vontade – reconhecem-se mutuamente na dinâmica do Estado. São eles mesmos, no Estado, um ser ético, ou seja, “o conceito da liberdade que veio a ser mundo” (HEGEL apud ROSENFELD, 1983, p. 135).

Daí ser o Estado o lugar ético por excelência ou, “como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de

si universalizada, é o racional em si e para si” (HEGEL, 1997, p. 205). Nesse ponto, já se torna visível a filiação do Estado hegeliano à ideia de uma instituição racional e forte, como típica expressão da modernidade (FLORENZANO, 2007, p. 15).

Contudo, a “sua realização é [...] de ultrapassar o ser em si e a forma do imediato”, pelo que o direito abstrato ruma à moralidade subjetiva (HEGEL, 1997, p. 108-109), ou seja, à responsabilidade e suas características. As categorias da *Filosofia do Direito* obedecem à lógica e afetam a todo o sistema hegeliano, de modo que as determinações da liberdade vão sendo expostas desde sua ordem mais abstrata para chegarem à concretude (ROANI, 2006, p. 51), como já observado anteriormente.

Assim, por uma “evolução orgânica”, o Estado em si racional e efetivo tem o dever de empreender uma síntese dialética: “Estado, a Natureza e o mundo ideal” (HEGEL, 1997, p. 279). Nesse sentido, a análise da condição político-temporal do Estado hegeliano pode conduzir a uma melhor compreensão dessa organização política e sua importância filosófica para Hegel, o que deverá ser feito no último capítulo do trabalho.

Internamente, a *Eticidade se constitui* enquanto família, sociedade civil e Estado. A família⁸ se realiza em três formas distintas e conexas: no *casamento*, na *propriedade* e na *educação dos filhos*, ou seja, na formação do vínculo civil, na exteriorização de sua existência e, por fim, na forma como essa família se desfaz pelo seguimento – por parte dos filhos – desse mesmo esquema de formação. Nas palavras de Weber (1993, p. 102), “a família se constitui como uma unidade de tal forma que o seu relacionamento interno não pode ser

8 Observa Rosenfield (1983, p. 147): “A família é uma unidade indivisível através da qual cada membro torna-se uma determinação do todo, na qual o indivíduo vem a ser essencialmente comunitário [...] esta unidade não é apenas uma unidade qualquer, mas uma determinação-de-reflexão, [e Hegel acaba] designando-a de familiar como uma ‘essencialidade sendo ‘em-e-para-si’.”

atingido pelo direito, a não ser que essa unidade corra risco de ser aniquilada” e, nesse sentido, forma “uma só pessoa”.

Por seu turno, a sociedade civil é organizada categorialmente a partir das *carências, jurisdição e administração e organizações* que, internamente, redescobrem o esquema lógico de superação e conservação para chegarem à ideia de Estado. Dois são os elementos principais nessa categoria nascida: “carecimento” e “trabalho”. O “sistema de carecimentos” possui, por sua vez, dois núcleos: o elemento natural da necessidade e o elemento espiritual (LEFEBVRE, MACHEREY, 1999, p. 38). No primeiro, o indivíduo se encontra diante das necessidades básicas de vivência (comer, beber, se vestir) e, no segundo, a produção da cultura se intensifica a as necessidades são artificializadas, ou seja, produzidas como instituições racionais, humanas (desenvolve-se aí a técnica, a mecanização, etc.).

A sociedade civil-burguesa é, para além do já mencionado, como bem lembra Rosenfield (2010, p. 13), “o lugar de efetivação dos direitos civis, com especial destaque ao processo de formação da opinião pública e ao exercício da liberdade de pensamento e imprensa”. É, portanto, efetivação dos direitos civis e sociedade econômica, “economia de mercado” (ROSENFELD, 2010, p. 13).

A sociedade política e ética, contudo, é o Estado. A ética hegeliana não é o círculo ético privado, mas, pelo contrário, é a *Eticidade* como desdobramento, através das instituições, da ideia de liberdade.⁹ Os interesses particulares são uma exterioridade, dizem respeito à sociedade civil e no Estado são suprassumidos (não significa que são excluídos ou minorados substancialmente).

9 Rosenfield (2010, p. 10) observa, em bom tempo, que “se Hegel não escreveu uma obra exclusiva sobre o que, atualmente, consideramos como ‘ética’, é porque precisamente ele reformulou os termos da questão, expondo como a Moralidade se relaciona com a Eticidade, isto é, como a liberdade subjetiva é um pressuposto mesmo da liberdade que se realiza objetivamente nas instituições mesmas da família, sociedade civil-burguesa e do Estado”.

No fundo, o que Hegel se propõe fazer é “reconciliar ambos os momentos, o da subjetividade e o da universalidade”, o que significa dizer: o jurídico (a pessoa de direito), o moral (a subjetividade) e o ético (o cidadão) existem concreta e conjuntamente apenas no Estado (FORST, 2010, p. 115).¹⁰

O Estado é, como diz Hegel, “a efetividade da ideia ética”, que, abstratamente, se mostrou como personalidade e, subjetivamente, como *Moralidade*. Internamente, o Estado se divide: *direito estatal interno* (a categoria designa a organização do estado e os direitos que o formam, portanto, *constituição interna para si* [surge aí os três poderes: do príncipe, governamental e legislativo]) e a *soberania externa*; além disso, *direito estatal externo* (relação com os outros estados: contratos e guerra) e *história universal*.

Enquanto ponto de chegada dessa ideia ética, vale lembrar, o Estado persegue um fim: conduzir à vida política, à participação do cidadão como expressão do próprio espírito objetivo que aí se expõe. Como tal, se funda na vontade livre em si e para si, não no querer individual, na vontade geral como soma, ou no contrato. Hegel não é, portanto, um contratualista.¹¹

No Estado se concretizam as ideias de justiça e liberdade que nasceram formais e pobres no *Direito Abstrato* e, pela autoexposição categorial, foram formando conteúdo e significação. A liberdade plena em Hegel não significa, portanto, a liberdade da moralidade: a autodeterminação pura kantiana ou o “fazer o que se quer”, puro arbítrio, ou tampouco a liberdade de

10 Forst (idem) aponta para uma complexidade de estruturas éticas que, após Hegel, tomariam mais aguda a vivência comum e a “identificação forte dos cidadãos com a comunidade política”, ou seja com o Estado.

11 Eis a posição hegeliana no tocante à ideia de o contrato fundar o Estado: “Se o Estado é confundido com a sociedade civil-burguesa e se sua determinação é posta na segurança e na proteção da propriedade e da liberdade pessoal, então o interesse dos singulares enquanto tais é o fim último [...] a união dos singulares no Estado torna-se um contrato, que por isso tem por fundamento seu arbítrio, sua opinião e seu consentimento expresso caprichoso [...]” (HEGEL, 2010, p. 230-231).

ser igual frente a todos.¹² O fim dessa liberdade particular, subjetiva, é, portanto, pertencer ao universal, ao Estado¹³.

Nesse sentido, “o ético (a liberdade) e aquele poietico (o trabalho) estão relacionados dialeticamente e não podem ser considerados como valores separados”. Para essa dimensão ética, na qual “se realiza plenamente o espírito”, o mundo do trabalho e da técnica são instrumentos (SALGADO, 1996, p. 451).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição dos momentos constitutivos da *Filosofia do Direito* como tratados por Hegel é capaz, ainda que operada de forma breve, de apresentar o caráter sistêmico da obra e de subsidiar uma compreensão da formação do conceito de Estado como reunião, síntese de uma série de regiões categoriais.

Mais do que isso, essa exposição categorial dos conceitos serviu, ainda, para demonstrar o rigor e a sistemática coerência produzida pelo texto hegeliano da *Filosofia do Direito*. Além disso, a conexão existente entre os conceitos da *Filosofia do Direito* e da *Ciência da Lógica* exprimem a organicidade do *Sistema* e o uso comum do método dialético relacional (o conservar e o superar) na obra hegeliana.

Naturalmente, a liberdade categorialmente exposta por Hegel não está livre de críticas. Aliás, desde Schelling o *Sistema* hegeliano deve ser concebido e

12 Forst (2010, p. 326-331) apresenta, ao tratar dos contextos do reconhecimento, uma visão do Hegel que “reprime” a ideia de uma constituição intersubjetiva, aberta e interminável da ‘consciência universal’, sobretudo considerando que Hegel considera realizado o trabalho da razão prática já na conciliação do subjetivo e do objetivo no Estado. Aliás, a perspectiva da negligência de Hegel em relação ao caráter intersubjetivo da razão prática (a sociabilidade como um todo) também é apontada por Hösle (2007, p. 479) e Manfredo A. de Oliveira (1993, p. 209-210).

13 Salgado (1996, p. 451) assim expressa a representação dialética do Estado: “A reintrodução da *práxis* no imperialismo moderno da *poiésis* e a dialética de ambas as dimensões humanas, o agir (ético) e o fazer (econômico), constituem o esforço teórico de Hegel, cujo resultado é a noção de Estado”.

estudado desde um distanciamento crítico. Todavia, mesmo uma atualização da *Filosofia do Direito* e da compreensão hegeliana de liberdade – uma crítica em geral – deve conceber a integridade categorial e permanecer uma crítica interna, coerente com os elementos expostos por Hegel, pelo que o traçar o itinerário da propriedade ao Estado se torna uma tarefa imperativa e eminentemente preparatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BAVARESCO, Agemir; VAZ-CURADO, Danilo; KONZEN, Paulo Roberto. As leituras da Filosofia do Direito de G. W. F. Hegel: entre hermenêutica e reflexão. *Revista Veritas*. Porto Alegre. v. 55. N. 3. Set/dez 2012, p. 83-105.
- BOURGEOIS, Bernard. *La pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, 1992.
_____. *O pensamento político de Hegel*. Trad. Paulo Neves da Silva. São Leopoldo: Unisinos, 2000.
- CIRNE LIMA, C. R. O dever ser – Kant e Hegel. In: *Filosofia política*, n. 4. UFRGS/UNICAMP. Pgs. 66-88, 1987.
_____. Filosofia em nove minutos e trinta e sete segundos. Entrevista à Márcia Tiburi. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xD6XuweHA_A>. Acesso em: 11 ago 2014.
- DALBOSCO, Cláudio Almir. *O idealismo transcendental de Kant*. Passo Fundo: EdiUPF, 1997.
- DUTRA, Delamar José Volpato. Da função da sociedade civil em Hegel e Habermas. *Revista Internacional de Filosofia Ibero Americana*. Ano 11. N. 35. Out/dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.org/ve/pdf/upl/v11n35/art04.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- HEGEL, G. W. F. *El sistema de la eticidad*. Ed. preparada por Dalmacio Negro Pavon. Madrid: Editora nacional, 1982.
_____. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio* (1830). Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995. 3 v.
_____. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Norberto de Paula Lima. São Paulo: Ícone, 1997.
_____. *Fenomenologia do espírito*. Trad. Paulo Meneses. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: R&PM, 2008.
- KERVEGAN, Jean-François. *Le problème de la fondation de l'éthique: Kant, Hegel*. (PFE) *Revue de Métaphysique et de Morale*, vol. 95, n. 1 (1990): p. 33-55.

HÖSLE, Vittorio. *O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade*. Trad. Antonio Celiomar Pinto de Lima. São Paulo: Loyola, 2007.

LUFT, Eduardo. *Para uma crítica interna ao sistema de Hegel*. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

NICOLAU, Marcos Fábio Alexandre. A ciência da lógica no sistema hegeliano. *Kínesis*, Vol. II, n° 03, Abril-2010, p. 144 – 156

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes. Kant, Hegel e fundamentação normativa da ética. *Revista Reflexão*. N. 63 (1995): 95-119. Disponível em: <<http://www.geocities.com/nythamar/kant1.html>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

ROANI, Alcione Roberto. *Moral e direito: Kant versus Hegel*. Passo Fundo: IFIBE, 2003.

ROSENFELD, Denis. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo: brasiliense, 1983.
_____. A Ciência da Lógica de Hegel como filosofia primeira. *Ágora Filosófica*. Universidade Católica de Pernambuco, Departamento de Filosofia. Ano 13. N. 1. Jan/jun 2013, ps. 201-216.

SABOIA, Beatriz. A concretização do conceito em Hegel. Tese de doutoramento apresentada à Universidade de Campinas, UNICAMP. São Paulo, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SAFATLE, Vladimir. A forma institucional da negação: Hegel, liberdade e os fundamentos do Estado moderno. *Kriterion*[online]. 2012, vol.53, n.125, pp. 149-178.

WEBER, Thadeu. *Hegel: liberdade, Estado e história*. Petrópolis: Vozes, 1993.
_____. A eticidade hegeliana. In: CENCI, Angelo. *Ética, racionalidade e modernidade*. Passo Fundo: Edipuf, 1996.
_____. *Ética e Filosofia Política: Hegel e o Formalismo Kantiano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

WEIL, Eric. *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, 1985.

WOHLFART, João Alberto. *Metafísica e ética*: estudo sistemático em Hegel. Passo Fundo: IFIBE, 2003.

_____. Ciência da lógica e sistema filosófico. *Revista opinião filosófica*. Porto Alegre, v. 03; n.º. 02, 2012, ps. 25-40.